

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**MENSAGEM Nº 256, DE 2001.**

*Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina para a Viabilização da Construção e Operação de Novas Travessias Rodoviárias sobre o Rio Uruguai, celebrado em Florianópolis, em 15 de dezembro de 2000.*

**Autor:** Poder Executivo.

**Relator:** Deputado Rubens Furlan.

**I – RELATÓRIO:**

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 256, de 2001, acompanhada de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina para a Viabilização da Construção e Operação de Novas Travessias Rodoviárias sobre o Rio Uruguai, celebrado em Florianópolis, em 15 de dezembro de 2000.

A Mensagem nº 256, de 2001, que encaminhou ao Congresso Nacional o Acordo entre o Brasil e a Argentina para a Viabilização da Construção e Operação de Novas Travessias Rodoviárias sobre o Rio Uruguai foi recebida pela Câmara dos Deputados e, por se tratar de assunto atinente ao MERCOSUL, foi inicialmente distribuída à Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

do MERCOSUL, em aplicação ao disposto no artigo 2º, inciso I e § 1º e 2º da Resolução nº 1 de 1996-CN. Após examinar o acordo internacional em epígrafe, a Representação Brasileira na CPCM concluiu, em 17 de outubro de 2001, pela aprovação, à unanimidade, do relatório favorável apresentado pela relatora, a ilustre Senadora Emília Fernandes.

A seguir, os autos foram encaminhados, em 22 de outubro de 2001, à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, dando início à sua tramitação nesta Casa, visando à apreciação da proposição, a qual será posteriormente examinada pelas Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Redação, conforme o despacho inicial.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR:**

A celebração do acordo entre o Brasil e a Argentina, que ora consideramos, se dá no âmbito das políticas de ambos os países tendentes à aproximação, integração e aprofundamento do relacionamento internacional bilateral que vem sendo conduzido pelos dois países principalmente, mas não exclusivamente, no contexto do MERCOSUL. A firma desse acordo, que tem por objeto a viabilização da construção e operação de novas travessias rodoviárias sobre o rio Uruguai é precedida e representa o resultado de antecedentes históricos, mencionados no preâmbulo do ato internacional, quais sejam, o *Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento*, firmado em 29 de novembro de 1988; o *Protocolo nº 23*, dito também Protocolo Regional Fronteiriço, de 29 de novembro de 1988, relativo à ampliação da integração física entre os dois países; o *Comunicado Conjunto*, firmado pelos Presidentes do Brasil e da Argentina, em 11 de novembro de 1997, o qual, em seu § 12 refere-se à implementação das ligações rodoviárias entre as cidades de Itaqui-

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

Alvear, Porto Mauá-Alba Posse e Porto Xavier-San Xavier; os “Entendimentos entre o Ministro dos Transportes do Brasil e o Ministro da Infra-Estrutura da Argentina”, por ocasião da Reunião Tripartite de Ministros, realizada em Montevidéu, Uruguai, no dia 23 de março de 2000; e, também, o *Protocolo nº 14*, sobre transporte terrestre.

Como consequência dessas conversações e acordos preliminares, os governos do Brasil e da Argentina resolveram, por meio do presente acordo, dar prosseguimento ao processo de realização de obras físicas, de infra-estrutura, relacionadas e facilitadoras do processo de integração econômica. Nesse contexto, a construção do complexo de ligações rodoviárias, incluindo a construção de pontes sobre o rio Uruguai, ligando os territórios do Brasil e da Argentina, além de ser uma antiga reivindicação das populações locais e regionais, representam, naturalmente, um importante acréscimo viário, bem como a criação de alternativas de acesso também para as regiões que não se localizam na fronteira. Cram-se assim oportunidades de integração econômica, com a introdução de novas rotas de comércio para importadores e exportadores localizados em outras porções do território de cada um dos países, distantes da fronteira, além é claro, dos benefícios e oportunidades, mais facilmente identificáveis, que certamente sobrevirão para as populações das regiões fronteiriças.

De modo a alcançar esses objetivos, as Partes Contratantes decidiram estabelecer, como obrigação fundamental, assentada no “ARTIGO I” do acordo, o compromisso de iniciar, por intermédio de suas respectivas autoridades competentes e com a brevidade requerida, o exame das questões referentes à construção e exploração, preferencialmente em regime de concessão de obra pública, das três novas pontes rodoviárias sobre o rio Uruguai, incluindo-se suas obras complementares e seus acessos, frente aos municípios fronteiriços de Itaqui-Alvear, Porto Mauá-Alba Posse e Porto Xavier-San Xavier.

Assim, as Partes Contratantes criam, nos termos do “ARTIGO II”, a “*Comissão Binacional para as Novas Pontes sobre o rio Uruguai*” – também

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

designada “*Comissão Binacional*”, que será integrada pelo Ministério dos Transportes, Ministério das Relações Exteriores e outros organismos nacionais, representando o Brasil e pela Secretaria de Obras Públicas, Ministério das Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto, além de outros organismos nacionais, representando a Argentina.

As atribuições e competências da “*Comissão Binacional para as Novas Pontes sobre o rio Uruguai*”, ou “*Comissão Binacional*”, encontram-se elencadas no “ARTIGO IV” do acordo. Dentre elas, destacamos: ( i.) o dever de reunir os antecedentes necessários a fim de elaborar os “termos de referência” para a contratação, junto à iniciativa privada, de um estudo comparativo de viabilidade das três referidas novas travessias (Itaqui-Alvear, Porto Mauá-Alba Posse e Porto Xavier-San Xavier), que tenha em conta os aspectos físicos, ambientais, econômicos, financeiros e legais do empreendimento, bem como outros julgados necessários, devendo fornecer em seus resultados uma ordem de prioridade técnica para a execução dos projetos; ( ii.) o dever de analisar esses estudos e determinar os próximos procedimentos com vistas à concretização dos projetos que as partes decidam executar; ( iii.) a obrigação de preparar a documentação necessária e de promover a licitação e a adjudicação das obras para a construção e exploração das novas pontes, levando em conta a decisão de que sejam realizadas sob regime de concessão de obra pública, sem aval dos governos e sem garantia de trânsito mínimo (nossa grifo).

O Brasil e a Argentina assumem ainda, isolada e respectivamente, conforme dispõe o “ARTIGO V”, a responsabilidade pelas indenizações devidas em virtude das desapropriações que forem devidas e necessárias, em seus respectivos territórios, em virtude da implantação das obras mencionadas.

Por fim, cabe ressaltar que, nos termos do mesmo “ARTIGO V”, em seu item 4, os custos dos estudos, projetos e obras relativos à construção de cada

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

ponte objeto da concessão, suas obras complementares e acessos, estarão a cargo do consórcio vencedor da correspondente licitação.

Portanto, considerados os aspectos essenciais do acordo sob exame; considerada a manifestação favorável à sua aprovação por parte da Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL; considerada a importância do estudo de viabilidade, a cargo da Comissão Binacional, e da abrangência dos aspectos para ele prescritos; considerando a opção das Partes Contratantes consubstanciada na decisão pela preferência da adoção do regime de concessão de obra pública, como forma de obter economia para os entes públicos envolvidos e até de viabilizar a execução das obras, transferindo muitos de seus riscos para a iniciativa privada, e; considerando as contribuições que essas novas ligações trarão, tanto para a integração econômica engendrada pelo MERCOSUL, de modo geral, como para o aprofundamento ainda maior do inter-relacionamento das populações da região fronteiriça, estamos plenamente convencidos de que o instrumento internacional considerado é indubitavelmente benéfico para o relacionamento bilateral Brasil-Argentina e, por isso, merece a aprovação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina para a Viabilização da Construção e Operação de Novas Travessias Rodoviárias sobre o Rio Uruguai, celebrado em Florianópolis, em 15 de dezembro de 2000, nos termos do projeto de decreto legislativo que anexo apresentamos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

**Deputado Rubens Furlan**  
**Relator**

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2001.**

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

*Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina para a Viabilização da Construção e Operação de Novas Travessias Rodoviárias sobre o Rio Uruguai, celebrado em Florianópolis, em 15 de dezembro de 2000.*

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina para a Viabilização da Construção e Operação de Novas Travessias Rodoviárias sobre o Rio Uruguai, celebrado em Florianópolis, em 15 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 2º** Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

**Deputado Rubens Furlan  
Relator**